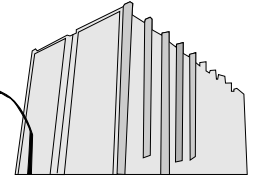




TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS



informe

www.tcm.go.gov.br

RN 007/07 do TCM modifica estrutura organizacional das Afocops e método de distribuição de processos



SUMÁRIO

- 04 Posse do Cons. Walter Rodrigues na Presidência do TCM
- 09 TCM firma convênio com o Ministério Público
- 16 Capa: Resolução Normativa 007/07
- 22 Consultas

INFORME TCM

Órgão oficial de divulgação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
 Ano XXII Outubro / Dezembro 2007

COMPOSIÇÃO:

Presidente:
 IRAPUAN COSTA JÚNIOR

Vice-Presidente e Corregedor:
 WALTER RODRIGUES

Conselheiros:
 JOSSIVANI DE OLIVEIRA
 PAULO ERNANI MIRANDA ORTEGAL
 MARIA TERESA F. GARRIDO
 VIRMONDES CRUVINEL
 PAULO RODRIGUES DE FREITAS

PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCM:
 JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: Deniluce Rates Bravo

CHEFE DA ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS: Carmem Zita Figueiredo

CHEFE DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS: Robson Batista Borges

EXPEDIENTE:

Editorial: Deniluce Rates Bravo

Coordenação Geral: Carmem Zita Figueiredo

Redação: Nalva Rocha C. Conceição

Fotos: Carmem Zita Figueiredo / Maikon Frank

Projeto Gráfico: Maikon Frank

Revisora: Diana M. Camargo de Santana

Colaborador: Carlos Lúcio Arantes de Paiva

IMPRESSÃO: Ellite Gráfica

Rua 68 n° 727 Centro - CEP: 74055-100

CEP: 74055-100

www.tcm.go.gov.br



Cartas

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente e de ordem do Deputado Leonardo Vilela, agradeço o recebimento do Informe TCM parabenizando pela qualidade da publicação.

Colocamo-nos à disposição para o que mais se fizer necessário.

Atenciosamente,

Juliana Torres
Secretária Parlamentar
por e-mail

A par de cumprimentá-los tem este a finalidade de acusar o recebimento da revista INFORME - maio/setembro 2007.

Apresentamos meus agradecimentos apresentando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Deputado Misael Oliveira
por e-mail

Prezado Leitor,

A partir do próximo número, o Informe TCM será reformulado em seu *layout* e conteúdo. Precisamos saber sua opinião sobre nossa publicação e os assuntos que você gostaria de ler. Escreva pra nós com sugestões de temas para nossas matérias: informe@tcm.go.gov.br

Sua participação é fundamental para o nosso aperfeiçoamento!

Atenciosamente,

Carmem Zita Paiva Figueiredo
Relações Públicas TCM-GO

Novo Informe

layout 2008

Informe -se





Posse do Conselheiro Walter Rodrigues na Presidência do TCM

O Conselheiro Walter Rodrigues, assumiu a Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios para o exercício de 2008, em solenidade concorrida e contou com a presença de Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, familiares e funcionários do TCM. Durante a solenidade também foram empossados os Conselheiros Paulo Ernani Miranda Ortegal e Paulo Rodrigues de Freitas, respectivamente nos cargos de Vice-Presidente e Corregedor.

O Presidente, ao final da solenidade falou aos participantes sobre seus planos para administrar o Tribunal. Inicialmente, agradeceu a presença das autoridades, familiares e servidores ressaltando que pretende realizar uma administração moderna, dar continuidade ao processo de informatização, substituindo papéis por informações totalmente digitalizadas e frisou que a fisionomia física do Tribunal e o trabalho de seus técnicos continuarão a ser modificados e implementados de acordo com as suas possibilidades e recursos, tornando uma estrutura organizacional mais leve e moderna. O Conselheiro disse que o trabalho do Órgão é de superação sempre e que não se muda uma realidade de um ano para o outro.



Os Conselheiros: Paulo Ortegal - Vice-presidente, Walter Rodrigues - Presidente e Paulo Rodrigues - Corregedor



Walter Rodrigues enfatizou que vai implantar uma estrutura que possibilite a elaboração de um “Manual de Procedimentos” para unificar as decisões do TCM. Outro objetivo a ser alcançado por sua administração diz respeito a criação de uma agenda para 2008, que objetiva orientar os Administradores Municipais para entrega de seus mandatos e a entrega da documentação municipal ao sucessor e também a realização de várias reuniões com Prefeitos e Vereadores para evitar que eles infrinjam a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no ano eleitoral. Outra de suas propostas é de criação da Escola de Contas, para treinar os servidores.



Judiciário referenda procedimento do TCM

O Juiz da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos da Comarca de Santa Helena de Goiás, Dr. Jair Ferreira Júnior, proferiu sentença afirmando que “a entrega dos balancetes via eletrônica é medida que demonstra transparência e eficiência da administração pública, não se olvidando da premissa de que referidos balancetes são disponibilizados aos vereadores e aos cidadãos em geral”. O entendimento do Juiz julgou improcedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual por ato de improbidade administrativa, contra o Município de Maurilândia, argumentado que não estavam sendo observados os princípios da legalidade de publicidade na administração pública.

Em sua decisão, Dr. Jair Ferreira Júnior afirmou que os agentes públicos têm o dever de velar pelos princípios que norteiam a administração pública, de acordo com o artigo 4º da Lei 8.429, de 2/6/1992. De acordo com a análise do Juiz, ele afirma não ver qualquer afronta aos preceitos que regem a administração pública. “Ao contrário e pautada na era da modernidade, comprovou-se que a medida implementada pelo TCM e perpetrada pelo município, é inteiramente salutar à aplicação do princípio da transparência, aliado à eficiência administrativa que se espera da gestão pública”.

Segundo o Ministério Público, o Município de Maurilândia, tomou por base a Resolução Normativa nº 009/04, renovada pela nº 011/06, do Tribunal de Contas dos Municípios, que dispôs sobre a apresentação das contas por meio da Internet, o que no seu entendimento, dificulta a fiscalização das contas pelos vereadores.

Posse do Conselheiro Sebastião Monteiro

O Tribunal de Contas dos Municípios, reunido em Sessão Extraordinária realizada dia 14 de dezembro, no Plenário e sob a Presidência do Conselheiro Walter Rodrigues, deu posse ao novo integrante da Casa. O ex-Prefeito de Formosa Sebastião Monteiro Guimarães Filho, assumiu o cargo de Conselheiro na presença do Governador do Estado de Goiás, Dr. Alcides Rodrigues, Secretário de Segurança Pública Ernesto Roller, Secretário Municipal de Habitação da Prefeitura de Goiânia, Iram Saraiva Júnior, Deputado Federal Sandes Júnior, Juiz Wilson Dias, Presidente da ASMEGO, Prefeitos, Vereadores, familiares e amigos.



Conselheiro Sebastião Monteiro

Orientar

O Conselheiro Sebastião Monteiro, iniciou suas palavras afirmando que sentia-se honrado com a indicação para integrar o TCM e estava assumindo o cargo imbuído do espírito de orientar Prefeitos e Vereadores, no sentido de que suas ações administrativas sejam baseadas na lei e transparência. Segundo ele, os administradores cometem deslizes e erros por desconhecimento da legislação que rege a administração pública.



Dr. José Gustavo Athayde, Governador Alcides Rodrigues, Conselheiro Walter Rodrigues, Secretário Ernesto Roller, Deputado Fed. Sandes Júnior e Secretário Municipal Iram Saraiva Júnior



Na sua opinião, os Prefeitos são homens íntegros e sérios, porém mal assessorados, precisando qualificar melhor seus assessores.

O novo integrante do Tribunal falou de sua responsabilidade em substituir o Conselheiro Irapuan Costa Júnior, homem de presença marcante, intelectual de caráter firme e muita seriedade. O Conselheiro disse que aprendeu muito com a vida pública e que pretende se aconselhar sempre com o Colegiado e estabelecer uma parceria com os funcionários da Casa. Concluindo, agradeceu de modo especial ao Governador do Estado Dr. Alcides Rodrigues, ao Deputado Ernesto Roller, aos familiares e amigos que compareceram para prestigiá-lo.

Conselheiro Sebastião Monteiro e sua família com o Governador Alcides Rodrigues e o Secretário de Segurança Pública Ernesto Roller

TCM firma convênio com o Ministério Público



Dr. Eduardo Abdon Moura, Cons. Irapuan Costa Júnior e Dr. Saulo Bezerra



O Tribunal de Contas dos Municípios, firmou convênio de Cooperação Técnica e Operacional com o Ministério Público do Estado de Goiás. A assinatura ocorreu dia 23 de novembro, na sede do Ministério Público pelo então Presidente do TCM, Conselheiro Irapuan Costa Júnior e o Procurador Geral de Justiça, Dr. Eduardo Abdon Moura. O referido convênio visa a aproximação das Instituições, promover intercâmbio de informações, documentos e serviços e conferir maior agilidade e efetividade à atuação respectiva no cumprimento das atribuições que lhes são cometidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como na legislação infraconstitucional, naquilo que concerne à proteção do patrimônio público e à defesa da moralidade e da probidade administrativa. Participaram da solenidade a Conselheira Maria Teresa F. Garrido, idealizadora e redatora do citado convênio, Dra. Marlene Nunes Freitas Bueno, Coordenadora do Centro Operacional do Patrimônio Público, Dr. José Eduardo Veiga Braga, e Dr. Fernando Braga Vigiano, respectivamente Corregedor Geral e Diretor Geral do Ministério Público.

Parceria

O Presidente do Tribunal Conselheiro Irapuan Costa Júnior, em poucas palavras falou da satisfação pela assinatura do convênio entre as Instituições, dizendo que a aproximação entre Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério Público, contribui sobremaneira para agilizar a luta que o país empreende contra a corrupção e também para resguardar e proteger o erário. Lembrou que há 30 anos atrás, quando então governador do Estado, não poupou esforços no sentido de apoiar o Ministério Público, materialmente e equipará-lo com a Magistratura. O Conselheiro frisou que o TCM em seus 30 anos de existência, completados em 18 de novembro último, sempre foi alvo de ataques porque se posiciona como um defensor e guardião das verbas públicas. Finalizou agradecendo a homenagem recebida dos integrantes da Associação Goiana do Ministério Público, que deram o seu nome à biblioteca da Instituição. Parabenizou a Conselheira Maria Teresa F. Garrido pela elaboração da minuta do convênio.

O Procurador Geral de Justiça, Dr. Eduardo Abdon Moura, externou sua satisfação na conquista de parcerias que o Ministério Público do Estado de Goiás está angariando, afirmando que a convergência de esforços e auxílio mútuo são estratégias para aperfeiçoar o combate à corrupção em Goiás.



Cons. Irapuan Costa Júnior e Procurador Geral de Justiça Dr. Eduardo Abdon Moura no momento da assinatura do convênio de cooperação técnica

TCM promove Reunião com Controladores Internos da 1º Auditoria



Os Chefes de Controle Interno de Goiânia e demais municípios jurisdicionados à 1ª Auditoria do TCM, comandada pela Conselheira Maria Teresa Garrido, participaram de importante reunião, no dia 17 de dezembro de 2007 no auditório do TCM.

Na oportunidade, foram ministradas palestras pelo Doutor Fabrício Motta, Procurador de Contas e Dr. Marcos Borges, Diretor Técnico. Foram enfocadas as dificuldades enfrentadas pelos Controladores Internos, as conseqüências de sua responsabilidade solidária e, enfim, apresentadas as orientações necessárias ao desempenho de seus trabalhos.



DECISÃO PLENÁRIA N. 035/07

“Retifica a Decisão Plenária n. 033/07 e homologa a distribuição das Auditorias para o período de 17 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008”

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DECIDE:

Art. 1º - Retificar a Decisão Plenária n.033/07 de 06 de dezembro de 2007, objetivando adequá-la a terminologia constante da Resolução Normativa n.007/07, nos termos seguintes:

“No exercício de 2008, os Municípios divididos nas seis Regiões, estão sujeitos a seguinte jurisdição:

- 1ª Região - Cons. Jossivani de Oliveira.
- 2ª Região - Cons. Virmondes Cruvinel.
- 3ª Região - Cons. Paulo Ortegal.
- 4ª Região - Cons. Sebastião Monteiro.
- 5ª Região - Consª. Maria Teresa Garrido.
- 6ª Região - Cons. Paulo Rodrigues.

As Câmaras serão assim compostas:

Primeira Câmara:

- 3ª Região – Cons Paulo Ortegal
- 2ª Região – Cons. Virmondes Cruvinel
- 6ª Região – Cons. Paulo Rodrigues

Segunda Câmara:

- 1ª Região – Cons Jossivani Oliveira
- 5ª Região – Consª. Maria Teresa Garrido
- 4ª Região – Cons. Sebastião Monteiro

Art. 2º - Homologar o resultado do sorteio do rodízio das coordenações das Auditorias, para vigência no período de 17 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, nos termos seguintes:

- a) Auditoria de Contas de Governo – Carlos Lúcio A. de Paiva.
- b) Auditoria de Contas Mensais - Maurício Azevedo.
- c) Auditoria de Contas Quadrimestrais – Francisco José Ramos.
- d) Auditoria de Atos de Pessoal – Paulo César Caldas Pinheiro.
- e) Auditoria de Licitações e Contratos – Marcos Antônio Prata.
- f) Auditoria de Fiscalização – Frederico Martins Araújo.
- g) Auditoria de Engenharia – Vasco Jambo.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 19/12/2007.

Walter José Rodrigues
Presidente

Conselheiros participantes da votação:

1 – Cons.^a Maria Teresa Fernandes Garrido

2 – Cons. Jossivani de Oliveira

3 – Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

4 – Cons. Virmondes Cruvinel

5 – Cons. Paulo Ernani M. Ortegal.

6 – Cons. Sebastião Monteiro.

DISTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS POR REGIÃO EM 2008

1ª Câmara			2ª Câmara		
VIRMONDES CRUVINEL 241 / 242	PAULO ORTEGAL 279 / 280	PAULO RODRIGUES 207 / 226	JOSSIVANI DE OLIVEIRA 208 / 238	SEBASTIÃO MONTEIRO 235 / 244	MARIA TERESA F.GARRIDO 229 / 256
2.ª REGIÃO	3.ª REGIÃO	6.ª REGIÃO	1.ª REGIÃO	4.ª REGIÃO	5.ª REGIÃO
ADELÂNDIA AMERICANO DO BRASIL AMORINÓPOLIS ARAGARÇAS ARAÇU ARAGUAPAZ ARENÓPOLIS ARUANÃ AURILÂNDIA BALIZA BOM JARDIM GOIÁS BRAZABRANTES BRITÂNIA BURITI DE GOIÁS CACHOEIRA DE GOIÁS CATURAI CÓRREGO OURO DAMOLÂNDIA DIORAMA FAINA FAZENDA NOVA FIRMINÓPOLIS GOIÁS GUARAÍTA HEITORAI INHUMAS IPORÁ ISRAELÂNDIA ITABERAI ITAGUARI ITAGUARU ITAPIRAPUÃ ITAPURANGA ITAUÇU IVOLÂNDIA JAUPACI JUSSARA MATRINCHÃ MONTESCLAROS GOIÁS MORRO AGUDO GOIÁS MOSSÂMEDES MOZARLÂNDIA NOVO BRASIL MOIPORÁ PALESTINA DE GOIÁS PIRANHAS SÃO LUIZ M. BELOS SANCLERLÂNDIA SANTA FÉ DE GOIÁS SANTA ROSA GOIÁS TAQUARAL	ABADIÂNIA ÁGUA FRIA GOIÁS ÁGUAS LINDAS GOIÁS ALEXANIA ALTO PARAÍSO ALVORADA DO NORTE BURITINÓPOLIS CABECEIRAS CAMPOS BELOS CAVALCANTE CIDADE OCIDENTAL COCALZINHO COLINAS DO SUL CORUMBÁ DE GOIÁS CRISTALINA DAMIANÓPOLIS DIVINÓPOLIS DE GOIÁS FLORES DE GOIÁS FORMOSA GUARANI DE GOIÁS IACIARA LUZIÂNIA MAMBAÍ MIMOSO DE GOIÁS MONTE ALEGRE GOIÁS NOVA ROMA NOVO GAMA PADRE BERNARDO PLANALTINA PIRENÓPOLIS POSSE SÃO DOMINGOS SÃO JOÃO D'ALIANÇA SIMOLÂNDIA SÍTIO D'ABADIA STº ANTONIO DESCOBERTO TERESINA DE GOIÁS VALPARAÍSO DE GOIÁS VILA BOA VILA PROPÍCIO	ÁGUA LIMPA ALOÂNDIA ANHANGUERA BELA VISTA DE GOIÁS BOM JESUS GOIÁS BURITI ALEGRE CACHOEIRA DOURADA CALDA NOVAS CAMPO ALEGRE GOIÁS CATALÃO CORUMBAÍBA CRISTIANÓPOLIS CROMÍNIA CUMARI DAVINÓPOLIS EDEALINA GAMELEIRA GOIANDIRA GOIATUBA HIDROLÂNDIA IPAMERI ITUMBIARA JOVIÂNIA LEOPOLDO DE BULHÕES MAIRIPOTABA MARZAGÃO MORRINHOS NOVA AURORA ORIZONA OUIDOR PALMELO PANAMÁ PIRACANJUBA PIRES DO RIO PONTALINA PORTEIRÃO PROFESSOR JAMIL RIO QUENTE SANTA CRUZ GOIÁS SÃO M. PASSA QUATRO SILVÂNIA TRÊS RANCHOS URUTAI VIANÓPOLIS VICENTINÓPOLIS	ABADIA DE GOIÁS ANÁPOLIS APARECIDA GOIÂNIA ARAGOIÂNIA BONFINÓPOLIS CALDAZINHA CAMPESTRE GOIANÁPOLIS GOIÂNIA GOIANIRA GUAPÓ NERÓPOLIS NOVA VENEZA OURO VERDE SANTA BÁRBARA SENADOR CANEDO STº ANTONIO GOIÁS TEREZÓPOLIS TRINDADE	ALTO HORIZONTE AMARALINA BARRO ALTO BONÓPOLIS CAMPINAÇU CAMPINORTE CAMPO LIMPO CAMPOS VERDES CARMO RIO VERDE CERES CRIXÁS ESTRELA DO NORTE FORMOSO GOIANÉSIA GUARINOS HIDROLINA IPIRANGA DE GOIÁS ITAPACI JARAGUÁ JESÚPOLIS MARA ROSA MINAÇU MONTIVIDIU DO NORTE MUNDO NOVO MUTUNÓPOLIS NIQUELÂNDIA NOVA AMÉRICA NOVA CRIXÁS NOVA GLÓRIA NOVA IGUAÇU NOVO PLANALTO PETROLINA DE GOIÁS PILAR DE GOIÁS PORANGATU RIALMA RIANÁPOLIS RUBIATABA SANTA ISABEL SANTA TEREZA GOIÁS SÃO FRANCISCO SÃO LUIZ NORTE SÃO M. ARAGUAIA SÃO PATRÍCIO STº RITA N. DESTINO STº TEREZINHA GOIÁS TROMBAS UIRAPURU URUAÇU URUANA	ACREÚNA ANICUNS APARECIDA RIO DOCE APORÉ AVELINÓPOLIS CACHOEIRA ALTA ÇAÇU CAIAPÔNIA CASTELÂNDIA CEZARINA CHAPADÃO DO CÉU DOVERLÂNDIA EDÉIA GOUVELÂNDIA INACIOLÂNDIA INDIARA ITAJÁ ITARUMÃ JANDAIA JATAÍ LAGOA SANTA MAURILÂNDIA MINEIROS MONTIVIDIU NAZÁRIO PALMEIRAS DE GOIÁS PALMINÓPOLIS PARANAIGUARA PARAUNA PEROLÂNDIA PORTELÂNDIA QUIRINÓPOLIS RIO VERDE SÃO SIMÃO SÃO JOÃO DA PARAÚNA SERRANÓPOLIS STº HELENA DE GOIÁS STº RITA DO ARAGUAIA STº ANTONIO DA BARRA TURVÂNIA TURVELÂNDIA VARJÃO

AUDITORIA DE AVALIAÇÃO DA CONTAS DE GOVERNO – Carlos Lúcio A. de Paiva – Planos Plurianuais-(PPA), Leis de Diretrizes Orçamentárias-(LDO), Leis Orçamentárias Anuais-(LOA), Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária-(RREO), Relatórios de Gestão Fiscal-(RGF), Contas de Governo - Balanços e recursos;

AUDITORIA DE AVALIAÇÃO DAS CONTAS MENSAS DE GESTÃO – Maurício Azevedo – das contas mensais de gestão – Balançetes mensais), e recursos;

AUDITORIA DE AVALIAÇÃO DAS CONTAS QUADRIMESTRAIS DE GESTÃO – Francisco José Ramos – das contas quadrimestrais de gestão – balançetes quadrimestrais das Câmaras, dos Fundos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e demais entidades da Adm. Indireta do Poder Público Municipal, e recursos;

AUDITORIA DE AVALIAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL – Paulo César C. Pinheiro – Editais de concurso público, processos seletivos Agentes de saúde, credenciamentos, admissões de pessoal, rescisões, exonerações, aposentadorias, pensões, atos fixatórios das remunerações agente políticos, declarações de bens e recursos;

AUDITORIA DE AVALIAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – Marcos A. Prata – Licitações e contratos administrativos, atos de dispensa ou inexistência de licitação, concessões de adiantamentos, auxílios, subvenções, convênios, termos de parceria, ajustes firmados c/ entidades do 3º setor, inclusive OSCIP'S/outras e recursos;

AUDITORIA DE FISCALIZAÇÃO – Frederico M. Araújo – Realização de auditorias, inspeções, vistorias in-loco, tomadas de contas, e recursos;

AUDITORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA – Vasco Jambo – Análise técnica das licitações e dos contratos de obras e serviços de engenharia, assim como dos aspectos técnicos voltados para área do meio ambiente, ainda realizar auditorias, inspeções e vistorias in-loco em obras públicas e recursos;

Resoluções

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 006/07

Dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando que a Lei Federal nº 10.336, de 19/12/01, instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/01; considerando que os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636, de 30/12/2002; considerando que os municípios participam da distribuição da Contribuição de que trata esta Resolução, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do montante dos recursos que cabem ao Estado, cujos percentuais individuais serão calculados pelo Tribunal de Contas da União, na conformidade do disposto no art. 1º - B, acrescido à Lei nº 10.336/01 pela de nº 10.866, de 04/05/04,

RESOLVE:

Art. 1º - A comprovação da aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE será efetuada no bojo das Prestações de Contas de Gestão e das de Governo, já disciplinadas por este Tribunal em Resolução Normativa específica.

§ 1º - As receitas provenientes da CIDE, decorrentes das transferências do Estado, serão contabilizadas orçamentariamente em “1722.01.13 – Cota-Parte da CIDE”.

§ 2º - Os recursos provenientes da CIDE deverão ser movimentados, obrigatoriamente, em conta bancária específica, de cadastramento obrigatório no Arquivo de Contas Bancárias estabelecido nos layouts das Contas de Governo e das de Gestão.

§ 3º - As despesas realizadas com recursos da CIDE deverão ocorrer com indicação de fonte de recurso específica (FONTE 16 - Cota-Parte da CIDE).

§ 4º - Além das apreciações e julgamentos efetivados por meio das contas apresentadas, o Tribunal realizará, também, inspeções visando, precipuamente, a regularidade da execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e a adequação da aplicação dos recursos aos objetivos estabelecidos na Lei nº 10.636/02.

Art. 2º - A aplicação dos recursos da CIDE, de vinculação obrigatória em programas de infra-estrutura de transportes, atenderá aos objetivos previstos na Lei nº 10.636/02, vedada sua extensão a investimentos definidos como de responsabilidade dos concessionários nos contratos de concessão e de arrendamento de ativos dos Municípios.

§ 1º Os programas a que se refere este artigo terão, na forma da Lei, como objetivos essenciais:

I - redução do consumo de combustíveis automotivos;

II - o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas ou bens;

III - a segurança e o conforto dos usuários;

IV - a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo;

V - a melhoria da qualidade de vida da população;

VI - a otimização das economias dos centros urbanos;

VII - a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros

terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos investimentos públicos destinados a complementar obrigações de concessionários, desde que previstos nos respectivos contratos de concessão.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria de Capa



RESOLUÇÃO NORMATIVA RN. 007/07

Altera as disposições constantes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial a prevista no artigo 2º, inciso XXI, do seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de reestruturação de seus serviços auxiliares, objetivando melhor racionalização dos trabalhos;

RESOLVE

Art. 1º - Acrescentar o parágrafo único no artigo 1º do Regimento Interno do Tribunal, com o seguinte teor:

“Art. 1º. [...]

Parágrafo único – os municípios serão distribuídos em 06 (seis) regiões, cada qual jurisdicionada a um Conselheiro, anualmente designado por ato do Tribunal Pleno.

Art. 2º - Modificar os artigos 50, 51 e 93 do Regimento Interno deste Tribunal que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 50 – A Auditoria de Controle Externo tem por finalidade o assessoramento técnico ao Tribunal de Contas dos Municípios no desempenho de suas atividades específicas definidas no artigo 2º deste Regimento Interno e na legislação federal e estadual, com as seguintes competências:

I – proceder o exame dos processos que forem submetidos à sua apreciação pelo Tribunal Pleno, pela Presidência ou pelos Conselheiros, sob o ponto de vista contábil, fiscal, legal, econômico, financeiro, contábil, operacional e patrimonial, conforme a área de atuação, emitindo seus pronunciamentos por meio de relatórios, pareceres e certificados de auditoria.

II – realizar auditagens, inspeções, vistorias e tomadas de contas especiais autorizadas pelo Tribunal Pleno, pela Presidência, ou ainda pelo Conselheiro, nos municípios jurisdicionados a região fiscal por ele dirigida.

III – exercer outras atribuições compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 51 – A auditoria de Controle Externo divide-se em número de 07 (sete), por especificidade da área de atuação, com as seguintes atribuições:

I – AFOCOP DE AVALIAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO - responsável pela análise dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias Anuais, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e das Contas de Governo (Balanços Gerais) de todos os municípios, dos recursos interpostos, dos processos relativos à consulta, certidões, solicitações e dos demais feitos relacionados com sua área de atuação, monitorando, ainda, as situações que exijam a expedição de alerta, pelo Tribunal, quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – AFOCOP DE AVALIAÇÃO DAS CONTAS MENSIS DE GESTÃO - responsável pela análise técnica e avaliação contábil de todas as contas mensais de gestão (balancetes mensais) dos municípios, dos recursos interpostos, bem como, dos processos referentes às consultas, certidões, solicitações e outros relacionados com sua área de atuação;

III – AFOCOP DE AVALIAÇÃO DAS CONTAS QUADRIMESTRAIS DE GESTÃO - responsável pela análise técnica e avaliação contábil de todas as contas quadrimestrais de gestão (balancetes quadrimestrais) das Câmaras Municipais, dos Fundos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e demais entidades da Administração indireta do Poder Público Municipal, dos recursos interpostos, bem como, dos processos referentes consultas, certidões, solicitações e outros relacionados com a sua área de atuação;

IV – AFOCOP DE AVALIAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL - responsável pela análise dos editais de concurso público, dos processos seletivos dos agentes comunitários de endemias e agentes comunitários de saúde, dos credenciamentos, das admissões de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, das rescisões, exonerações, aposentadorias, pensões e dos processos relativos aos atos fixatórios das remunerações dos agentes políticos e das declarações de bens por eles encaminhadas para registro, dos recursos interpostos, das consultas, certidões, solicitações e outros relacionados com a sua área de atuação, competindo-lhe, ainda, o acompanhamento do movimento das folhas de pagamento dos órgãos que compõem os municípios jurisdicionados;

V – AFOCOP DE AVALIAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - responsável pela análise das licitações e dos contratos administrativos firmados pelos municípios, assim como dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, das concessões de adiantamentos, auxílios, subvenções, convênios, termos de parceria e ajustes firmados com entidades do terceiro setor, inclusive OSCIP's e outras, os recursos interpostos, bem como, dos processos referentes consultas, certidões, solicitações e outros relacionados com a sua área de atuação;

VI – AFOCOP DE FISCALIZAÇÃO - responsável pela realização de auditorias, inspeções, vistorias in-loco e tomadas de contas determinadas pelo Conselheiro-Diretor da Região Fiscal ou pelo Presidente do Tribunal, para obtenção de esclarecimentos quanto à instrução processual ou apuração de denúncias, bem como, a análise dos recursos interpostos relativos às citadas atividades, e demais dos processos relacionados com a sua área de atuação;

VII – AUDITORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA - responsável pela análise técnica das licitações e dos contratos de obras e serviços de engenharia, assim como dos aspectos técnicos voltados para a área do meio ambiente, competindo-lhe, ainda, realizar auditorias, inspeções e vistorias in-loco em obras públicas realizadas pelos municípios, quando determinadas pelo Conselheiro Diretor da Região Fiscal ou pelo Presidente do Tribunal, dos recursos interpostos, bem como, a análise dos processos referentes consultas, solicitações e outros relacionados com a sua área de atuação;

“**Art. 93** - São sete as Auditorias, estruturadas por especialidades, coordenadas pelo Auditor ou, na sua falta ou impedimento, por Auditor-Substituto, anualmente designados por ato do Tribunal Pleno. Parágrafo único – A auditoria Técnica de Engenharia será sempre coordenada pelo Auditor Técnico de Engenharia. Na sua falta ou impedimento será designado, por ato da Presidência, um servidor daquela área de atuação para responder interinamente.”

Art. 3º - A Auditoria de Avaliação das Contas Quadrimestrais de Gestão e a Auditoria de Fiscalização passam a exercer as atuais competências da Coordenação de Fiscalização de Empresas e da Superintendência de Fiscalização Municipal, respectivamente.

Art. 4º - Extinguem-se a Seção de Controle de Gastos com Pessoal e a Seção de Exame de Contas, conferindo suas atuais competências a Auditoria de Avaliação de Atos de Pessoal e a Auditoria de Avaliação de Atos de Governo, respectivamente.

Art. 5º - A Seção de Diligências passa a ser subordinada a Superintendência de Secretaria.

Art. 6º - Fica criada a Seção de Expedição e Arquivo na estrutura do Tribunal, subordinada a Superintendência de Administração, com as seguintes competências:

I – promover a guarda dos processos já avaliados pelo Tribunal até que seja providenciado o seu retorno ao Município de origem;

II - efetuar o arquivamento dos processos que contenha tal determinação, autorizada pelo Presidente ou Conselheiro, ou por decisão das Câmaras ou Tribunal Pleno.

III- manter em ordem o arquivo após a devida catalogação e classificação.

IV – desenvolver outras atividades relacionadas com a sua área de atuação, que lhe forem atribuídas.

Art. 7º - Inclui-se no inciso II do artigo 7º do Regimento Interno a letra ‘1’, com o seguinte teor:

“1 – acompanhar o cumprimento pelos gestores municipais das determinações constantes de resoluções e acórdãos proferidos pelas Câmaras e Tribunal Pleno, solicitando às mencionadas autoridades o envio do documento necessário à comprovação da regularização da falha indicada, comunicando o resultado obtido a Auditoria competente para adoção das providências de sua competência”.

Art. 8º - A forma de atuação das Auditorias, Superintendências e outras Seções, decorrentes das modificações ora efetivadas, serão regulamentadas mediante Resolução Administrativa.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05/12/2007.

PEQUENA ABORDAGEM SOBRE AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 007/07 - TCM-GO.

Na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 05 de dezembro de 2007, foi aprovada a Resolução Normativa n. 007/07, dispondo sobre alterações em seu Regimento Interno. Dentre as modificações ocorridas, a mais significativa, ao meu ver, foi a que modificou a estrutura organizacional das Auditorias Financeiras, Orçamentárias, Contábeis, Operacionais e Patrimoniais – AFOCOP's, desvinculando-as das regiões geográficas e instituindo o método de análise dos processos em razão da matéria versada nos autos.

Com base neste critério de análise, as Auditorias especializadas passam a atuar da seguinte forma: AFOCOP DE AVALIAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO - responsável pela análise dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias Anuais, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e das Contas de Governo (Balanços Gerais) de todos os municípios, os recursos interpostos, monitorando, ainda, as situações que exijam a expedição de alerta, pelo Tribunal, quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, a análise dos processos referentes consulta, solicitações e outros relacionados com esta área de atuação; AFOCOP DE AVALIAÇÃO DAS CONTAS MENSAS DE GESTÃO - responsável pela análise técnica e avaliação contábil de todas as contas mensais de gestão (balancetes mensais) dos municípios, os recursos interpostos, bem como, a análise dos processos referentes consulta, solicitações e outros relacionados com a atuação; AFOCOP DE AVALIAÇÃO DAS CONTAS QUADRIMESTRAIS DE GESTÃO - responsável pela análise técnica e avaliação contábil de todas as contas quadrimestrais de gestão (balancetes quadrimestrais) das Câmaras Municipais, dos Fundos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e demais entidades da Administração indireta do Poder Público Municipal, os recursos interpostos, bem como, a análise dos processos referentes consulta, solicitações e outros relacionados com a área de atuação; AFOCOP DE AVALIAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL - responsável pela análise dos editais de concurso público, das admissões de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, análise das rescisões, exonerações, aposentadorias, pensões e dos atos fixatórios das remunerações dos agentes políticos, competindo-lhe,

ainda, o acompanhamento do movimento das folhas de pagamento dos órgãos que compõem os municípios jurisdicionados, os recursos interpostos; bem como, a análise dos processos referentes consulta, solicitações e outros relacionados com esta área de atuação; **AFOCOP DE AVALIAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** - responsável pela análise das licitações e dos contratos administrativos firmados pelos municípios, assim como dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, das concessões de Adiantamentos, Auxílios, Subvenções, Convênios, Termos de Parceria e Ajustes firmados com entidades do terceiro setor, inclusive OSCIP's e outras, os recursos interpostos, bem como, a análise dos processos referentes consulta, solicitações e outros relacionados com a sua área de atuação; **AFOCOP DE FISCALIZAÇÃO** - responsável pela realização de auditorias, inspeções, vistorias *in-loco* e tomadas de contas determinadas pelo Conselheiro-Diretor da Região Fiscal ou pelo Presidente do Tribunal, para obtenção de esclarecimentos quanto à instrução processual ou apuração de denúncias, bem como da análise recursos interpostos, relativos às citadas atividades, e demais dos processos relacionados com esta área de atuação; **AUDITORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA** - responsável pela análise técnica das licitações e dos contratos de obras e serviços de engenharia, assim como dos aspectos técnicos voltados para a área do meio ambiente, competindo-lhe, ainda, realizar auditorias, inspeções e vistorias *in-loco* em obras públicas realizadas pelos municípios, quando determinadas pelo Conselheiro Diretor da Região Fiscal ou pelo Presidente do Tribunal, dos recursos interpostos, e demais dos processos relacionados com esta área de atuação.

Em minha avaliação, a nova estrutura é conseqüência da linha de trabalho adotada pelo Tribunal que, principalmente nas últimas gestões, tem buscado a constante melhoria da qualidade dos serviços, adotando procedimentos inovadores na formalização e apresentação das prestações de contas, bem como na análise destas.

Sem dúvida alguma, as modificações ocorridas representam um avanço considerável na atuação do Tribunal de Contas dos Municípios visto que resultará em uma análise mais criteriosa e uniforme dos processos encaminhados ao Tribunal, com resultados mais ágeis e eficientes, cujo resultado final será o aprimoramento dos procedimentos até então adotados, beneficiando assim toda a sociedade.

Os procedimentos internos objetivando a implementação das normas traçadas pela RN n. 007/07 já estão sendo executados e, em futuro bem próximo, a almejada melhoria qualitativa da fiscalização, com ações localizadas e mais efetivas, certamente será alcançada.

Lúcia Vânia Firmino de Almeida.

Chefe de Gabinete – TCM-GO



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 008/07

“Dispõe sobre ajustamento do layout de recepção dos dados por meio da INTERNET e dá outras providências”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; considerando que a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria Conjunta nº 2, de 08 de agosto de 2007, aprovaram a 4ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, haja vista a necessidade de padronização dos procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal;

considerando, ainda, que em função das alterações em comento deverão ser implementados os ajustes necessários no sistema de recepção de contas deste Tribunal, a fim de que a padronização alcance todos os municípios jurisdicionados, a partir do exercício de 2008;

considerando, finalmente, as discussões efetivadas no âmbito do Grupo Técnico deste Tribunal, na data de 6 de dezembro de 2007,

RESOLVE

Art. 1º - Determinar à Diretoria Técnica de Planejamento e Sistemas e ao Centro de Processamento de Dados deste Tribunal que promovam as adaptações necessárias no Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) em função das inovações contidas na Portaria Conjunta nº 2, de 08/08/2007/STN/SOF, notadamente quanto ao incremento do número de dígitos nos códigos das contas retificadoras do FUNDEB.

Parágrafo Único – Compete às áreas técnicas descritas no caput os ajustamentos necessários e a devida publicação dos layouts respectivos no site do Tribunal (www.tcm.go.gov.br), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 2º - Incluir no artigo 4º da Resolução Normativa nº 011/2006, deste Tribunal, o § 2º com o seguinte teor :

“Art. 4º - [...]

§ 1º - [...]

§ 2º - Compete aos jurisdicionados, obrigatoriamente, a partir do exercício de 2008, quando da autuação dos processos físicos contendo contratos de obras e serviços de engenharia, inclusive seus aditivos, indicar dentro da peça processual o Código de Cadastro da Obra utilizado no arquivo COB“MMAA”.txt do movimento eletrônico, bem como as notas de empenho respectivas, cabendo à Seção de Comunicação e Protocolo a inclusão de tais informações no Sistema de Tramitação do Tribunal, em campo próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Consultas

RESOLUÇÃO Nº 025/07 – O Secretário de Governo e Administração da Prefeitura Municipal de Cabeceiras, Senhor João Rosa da Silva, consultou ao Tribunal de Contas acerca da legalidade de um particular ceder veículos para a Administração, para serem usados pelas Secretarias Municipais de Promoção Social, Habitação e Agricultura, com ônus apenas de combustível, visando colaborar com melhor atendimento daquela comunidade.

RESOLVE: O Tribunal de Contas pelos membros integrantes de seu Colegiado manifestou entendimento de que o instrumento hábil a concretização de um empréstimo de bens particulares ao Poder Público Municipal, seria a celebração de um contrato de comodato, hipótese em que a Administração estará sujeita a observância das regras estabelecidas no Código Civil Brasileiro.

RELATOR: Conselheiro Jossivani de Oliveira

PROCESSO Nº: 22.920/05

SESSÃO: 25.04.07

RESOLUÇÃO Nº 026/07: O Prefeito Municipal de Matrinchã Senhor Natalino Lucas, indagou ao Tribunal de Contas sobre alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Legislativo, nos seguintes termos:

A – “Há necessidade de Lei específica autorizando a alienação?”

B – “O produto dessa alienação deve ser registrado na receita do Poder Executivo?”

C – “No caso de ser registrado na receita do Poder Executivo, deverá ser repassado de volta ao Poder Legislativo?”

D – “Sendo afirmativa a resposta da letra “c”, a mesma deverá compor o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal (duodécimo)?”

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos seus membros integrantes manifestou os seguintes entendimentos:

A – a alienação de bens imóveis pertencentes à Administração Pública, exige lei específica, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, podendo ainda ser utilizado o leilão, caso o valor do bem seja inferior ao limite previsto no artigo 23, II, alínea “b” da Lei nº 8.666/93. Os bens móveis, não necessitam de autorização legislativa, devendo ser precedidos de avaliação prévia e licitação (art. 17 da Lei nº 8.666/93);

B – Os bens móveis inservíveis do Legislativo devem ser repassados ao Executivo para que este realize leilão ou doação dos mesmos, por ser o Chefe do Executivo o responsável pelo patrimônio do ente municipal. E os bens imóveis também devem ser transferidos para o Executivo para que este promova a licitação, na modalidade cabível, objetivando sua alienação. Assim, o produto da alienação não só deverá ser registrado na receita do Poder Executivo, como esse poder que deverá realizar o procedimento licitatório para a realização da referida venda;

C – A única receita do Poder Legislativo, conforme o disposto no artigo 29-A da Constituição da República, é o duodécimo, que destina-se à cobertura de despesas correntes (pessoal, água, luz etc) e é repassado mensalmente pelo Poder Executivo. Por este motivo, o produto da alienação dos bens da Câmara Municipal não deve regressar ao Poder Legislativo, mas permanecer nos cofres do Poder Executivo;

D – Ficou prejudicado, vez que a resposta do item anterior foi negativa.

RELATOR: Conselheiro Paulo Ernani M. Ortegal

PROCESSO Nº: 27891/06

SESSÃO: 02.05.07

RESOLUÇÃO Nº 027/07 – A Coordenação de Fiscalização de Empresas deste Tribunal de Contas dos Municípios, consultou acerca da submissão ou não das empresas públicas que compõem a Administração Indireta do Município de Goiânia, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros de seu Colegiado manifestou o entendimento de que as empresas públicas municipais goianienses se enquadram no conceito de “empresa estatal dependente”, estando sujeitas, portanto, aos ditames da Lei Complementar nº 101/00.

RELATORA: Conselheira Maria Teresa F. Garrido

PROCESSO Nº: 24335/02

SESSÃO: 16.05.07

RESOLUÇÃO Nº 028/07 – O Presidente da Câmara Municipal de Caçu, Senhor Zilmar Divino Nunes, consultou ao Tribunal acerca da possibilidade do pagamento de 13º salário aos Vereadores no mês de seus aniversários, existindo legislação neste sentido para os servidores do Município.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros de seu Colegiado, acolhendo as manifestações do Grupo Técnico, da Quinta Auditoria, da Procuradoria Geral de Contas e da Relatoria, manifestou seu entendimento no sentido de que **os agentes políticos dos municípios poderão perceber o décimo terceiro salário, desde que observados os seguintes critérios:**

1º - a previsão, conforme orientação da RN nº 007/04, tenha sido incluída ou na Lei Municipal que fixou os subsídios para a legislatura de 2005/2008, ou na Lei Orgânica do Município, obedecendo ao princípio da anterioridade, ou seja, tenham sido votados e sancionados na legislatura passada para vigorar na subsequente;

2º - que os Municípios onde houverem decisões judiciais pelo não recebimento, estas deverão ser cumpridas;

3º - que cumpridos os critérios do item 01, poderão ser percebidos no mês do aniversário, desde que fundamentados em atos próprios.

RELATOR: Conselheiro Walter Rodrigues

PROCESSO Nº: 27933/06

SESSÃO: 30.05.07

RESOLUÇÃO Nº 029/07 – O Vereador do Município de Abadia de Goiás, Senhor Luiz Ângelo de Urzeda, indagou ao Tribunal de Contas sobre a possibilidade de acumulação do cargo de Presidente do Poder Legislativo com o cargo efetivo de Analista de Assuntos Especiais do Município.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, manifestou ao consulente que conforme entendimento já exarado por esta Corte de Contas RC Nº 0073/98, bem como pela manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos Municípios de pequeno porte, onde o Poder Legislativo possua uma pequena estrutura administrativa, e haja compatibilidade de horários, o Presidente da Câmara Municipal pode acumular o cargo eletivo com o cargo de servidor público, nos moldes do disposto no artigo 38, inciso III da Magna Carta.

RELATORA: Conselheira Maria Teresa F. Garrido

PROCESSO Nº: 01629/07

SESSÃO: 06.06.07

RESOLUÇÃO Nº 030/07 – O Controlador Interno da Câmara Municipal de Anápolis, Senhor Fernando Antônio de Souza, indagou ao Tribunal de Contas se, no caso de acerto de contas de servidores comissionados daquele Poder, o pagamento dos dias proporcionais (saldo de salário) deve ser deduzido dos 70% do orçamento ou dos 30% restante.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestou os seguintes entendimentos:

- 1 – aos servidores comissionados, quando exonerados, é devido o pagamento das férias acrescidas do adicional de 1/3 (proporcionais), décimo terceiro salário (proporcionais) e saldo de salário, pois são direitos assegurados constitucionalmente;
- 2 – as despesas decorrentes das verbas rescisórias devem ser contabilizadas no limite dos 70% da folha de pagamento da Câmara, nos termos do art.29-A, § 1º da Constituição Federal.

RELATORA: Conselheira Maria Teresa F. Garrido

PROCESSO Nº: 01419/07

SESSÃO: 06.06.07

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 038/07

“Estabelece prazos relativos à temporalidade de guarda e arquivamento de processos e dá outras providências.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente do que consta do Processo nº 11192/07, Considerando o estudo apresentado pela Chefia da Seção de 914 Comunicação e Protocolo, bem assim a manifestação do Grupo Técnico e as disposições da Lei Federal nº 8.159/91, de 08 de janeiro de 1991, que trata sobre a política nacional de arquivos públicos e privados,

RESOLVE

Artigo 1º - Estabelecer os prazos de guarda e a destinação de processos no âmbito do Tribunal.

§ 1º - Os prazos de que tratam a presente Resolução serão contados em anos, a partir da data da autuação.

§ 2º - Para efeito desta Resolução considera-se:

I – Processo é o conjunto de documentos, produzidos ou recebidos no âmbito do Tribunal, reunidos em capa especial e acumulados no curso da ação administrativa ou de controle externo.

II - A guarda é a gestão, de natureza temporária ou permanente, de documentos produzidos ou recebidos em decorrência do exercício das atribuições institucionais do Tribunal.

III – Os documentos de guarda permanente são aqueles considerados inalienáveis e imprescritíveis, cujo caráter vincula-se ao valor histórico e/ou probatório.

IV – O descarte é a exclusão de documentos após o cumprimento do prazo de seu ciclo de vida, mediante doação ou incineração.

V – A destinação é a fase que se segue à guarda temporária de processos, estabelecendo-se o encaminhamento à origem, ao descarte ou à incineração.

§ 3º - A incineração de processos será realizada mediante autorização da Presidência do Tribunal, a ser realizada por sugestão de Comissão composta para fins da avaliação da propriedade do procedimento.

Artigo 2º - Os prazos de guarda de processos no âmbito deste Tribunal ficam assim definidos:

Assunto	Prazo
Auditagem	Permanente
Consultas	10 anos
Declaração de Bens	10 anos
Denúncias	Permanente
Diversos municipais	05 anos
Edital de concurso público	Permanente
Edital de processo seletivo	Permanente
Artigo 105 da LOM-Goiânia	05 anos
Fixação da Remuneração de agentes políticos	Permanente
Fixação da remuneração de Vereadores	Permanente
Imputação de débito	Permanente
Imputação de multa	Permanente
Inspeção	Permanente
Orçamento	06 anos
Plano Plurianual	06 anos
Relatório de Gestão Fiscal	06 anos
Relatório Resumido da Execução Orçamentária	06 anos
Pedidos de recursos não admitidos	06 anos
Solicitação de certidões e informações	05 anos
Minuta Resolução Normativa	Permanente
Minuta Resolução Administrativa	Permanente

Artigo 3º - Os processos que contenham assuntos não relacionados no artigo anterior não permanecerão sob a guarda deste Tribunal, devendo ser disponibilizados para retorno à origem, quando for o caso.

Artigo 4º - Cumprido o prazo de guarda, serão disponibilizados para devolução à origem, os seguintes processos:

Assunto	Prazo
Orçamento	06 anos
Plano Plurianual	06 anos
Relatório de Gestão Fiscal	06 anos
Relatório Resumido da Execução Orçamentária	06 anos

Artigo 5º - Cumprido o prazo de guarda, poderão ser incinerados ou descartados os processos não relacionados no artigo anterior

Artigo 6º - A Presidência, mediante solicitação da Chefia da Seção de Comunicação e Protocolo, designará Comissão para fins de avaliar e concluir no sentido do descarte ou da incineração de processos.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 03/10/2007.

